

O RETORNO DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO REQUISITO SUBJETIVO PARA PROGRESSÃO DO REGIME

THE RETURN OF THE MANDATORY CRIMINOLOGICAL EXAMINATION AS A SUBJECTIVE REQUIREMENT FOR PROGRESSION OF THE REGIME

Paulo José Freire Teotônio¹

Bruna Carolina Oliveira e Silva²

Luís Augusto Freire Teotônio Júnior³

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n1pa174-202>

RESUMO

Considerando a edição da Lei 14.843/024, o presente estudo visa abordar o retorno do exame criminológico à Lei de Execução Penal e a necessidade de elaboração de normas eficazes para a real ressocialização das pessoas privadas de liberdade, de modo que, a imposição de mais um requisito subjetivo para alcançar o direito à progressão de regime, nada mais é de que uma proposta populista, que não soluciona o aumento da criminalidade e da reincidência, dado que, de acordo com o levantamento realizado, os índices vem aumentando ao longo dos anos, assim como a população carcerária, tornando imperiosa a necessidade de adoção de políticas públicas mais eficazes no âmbito da ressocialização. Destarte, o presente estudo aborda a sanção penal, como forma de prevenção, repressão e ressocialização daqueles que cometem crimes, analisando os regimes prisionais a que são submetidos, seu cumprimento e alcance dos requisitos objetivos e subjetivos. Além disso, faz uma breve análise quanto a situação do sistema carcerário brasileiro em conjunto com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal da ADF 347, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional brasileiro e

¹ Graduado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), Pós-graduado (especialização) pela Faculdade de Direito Municipal de Franca. Mestre e Doutor pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP-SP). Foi Coordenador dos Cursos de Direito das Faculdades Unificadas de Barretos (UNIFEB) e do Instituto Municipal de Ensino de Bebedouro (IMESB-VC). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Professor da graduação no Curso de Direito da UNAERP.

² Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto UNAERP-SP, Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Cambury-UniCambury. Servidora do Ministério Público do Estado de Goiás e Pesquisadora.

³ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado no escritório Pinheiro Neto Advogados, com atuação em Direito Societário, fusões e aquisições (M&A) e private equity. Membro das Comissões de Advocacia Empresarial e de Direito Internacional da OAB-SP. Pesquisador, colaborador e organizador de obras jurídicas.

determinar a implementação do Plano Pena Justa em âmbito nacional. A presente análise percorre ainda o exame criminológico, seu conceito, sua aplicação e eficácia, bem como a eficácia dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime, com destaque na consequente redução da criminalidade/reincidência. Por fim, realizamos a breve análise de recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a realização do exame criminológico e a sua utilização para reconhecer ou não o direito à progressão de regime, concluindo que é urgente a necessidade do Estado, dos parlamentares e da sociedade voltar seu olhar a real problemática do sistema prisional brasileiro, descartando as normas endurecedoras, de caráter populista, que apenas transmitem a sensação de falsa restauração de segurança do convívio em sociedade.

Palavras-chave: Retorno obrigatório; exame criminológico; requisito subjetivo; progressão de regime.

ABSTRACT

Considering the enactment of Law 14.843/024, this study aims to address the return of criminological examinations to the Criminal Sentence Enforcement Law and the need to develop effective standards for the effective resocialization of individuals deprived of liberty. The imposition of yet another subjective requirement to achieve the right to prison progression is nothing more than a populist proposal that fails to address the rise in crime and recidivism. According to the survey, these rates have been increasing over the years, as has the prison population, making it imperative to adopt more effective public policies for resocialization. Therefore, this study addresses criminal sanctions as a means of preventing, repressing, and resocializing those who commit crimes, analyzing the prison regimes to which they are subjected, their compliance, and the achievement of objective and subjective requirements. Furthermore, it provides a brief analysis of the Brazilian prison system in conjunction with the Supreme Court's decision in ADF 347, which recognized the unconstitutional state of affairs in the Brazilian prison system and mandated the implementation of the Just Sentence Plan nationwide. This analysis also examines the criminological examination, its concept, application, and effectiveness, as well as the effectiveness of objective and subjective requirements for prison progression, with an emphasis on the resulting reduction in crime and recidivism. Finally, we briefly analyze recent decisions issued by the Superior Court of Justice regarding the conduct of criminological examinations and their use in recognizing or denying the right to prison progression. We conclude that it is urgent for the State, parliamentarians, and society to refocus on the real problems of the Brazilian prison system, disregarding the harsh, populist norms that only convey a false sense of restoring security to society.

Keywords: Mandatory return; criminological examination; subjective requirement; regime progression.

Introdução

Não há dúvidas de que as questões relacionadas à execução penal, bem como as eventuais medidas voltadas ao sistema prisional, são frequentemente ignoradas tanto pela sociedade quanto pelos poderes que compõem a estrutura organizacional do Estado brasileiro.

A rigor, temas como presídios, condenados, reeducandos, ressocialização, garantia da dignidade dos presos e a elaboração de normas eficazes sobre tais questões não despertam grande interesse social e, por consequência, tampouco motivam a atuação daqueles que dependem da opinião pública para ocupar posições nos espaços legislativos.

Todavia, à medida que os índices de criminalidade e reincidência aumentam, torna-se cada vez mais urgente a formulação de normas e políticas públicas capazes de contribuir, de forma concreta e eficaz, tanto para a redução da criminalidade quanto para a efetivação da dignidade humana — princípio constitucional — no contexto da execução penal. Trata-se, assim, de promover a segurança pública de forma integrada com a real possibilidade de reinserção social dos apenados.

Importa frisar que o presente estudo não se omite diante das mazelas provocadas pela criminalidade, tampouco ignora a imprescindível necessidade de punição dos autores de delitos. Contudo, busca destacar a relevância da elaboração de medidas pautadas na realidade brasileira no campo da execução penal, sobretudo no que se refere aos critérios para a progressão de regime prisional.

O objetivo é refletir sobre como tais medidas podem proporcionar aos apenados, ao conquistarem a liberdade, uma transformação moral que os afaste das práticas delitivas anteriores, permitindo não apenas a sua libertação formal, mas a efetiva reintegração social.

Dessa forma, este labor analisará, de forma didática, o início da execução penal a partir da condenação proferida pelo juízo competente, os requisitos objetivos e subjetivos

necessários à progressão de regime, a eficácia dessas exigências, bem como a reintrodução do exame criminológico como requisito para a progressão.

Serão examinadas, ainda, a real utilidade e efetividade do instituto, especialmente diante da ausência de políticas públicas concretas voltadas à execução penal e à ressocialização dos indivíduos condenados.

1 – SANÇÃO PENAL – PENAS:

Conforme leciona Norberto Avena, a partir do momento em que o agente pratica um crime, surge o direito de punir do Estado, o qual se vale das sanções penais como forma de retribuição, prevenção e ressocialização a serem aplicadas ao criminoso, de modo que, a pena aplicada é a sanção penal.

Nesse contexto, de acordo com o Código Penal Brasileiro, as espécies de pena são:

“Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.”

As penas privativas de liberdade, aplicadas nas modalidades de reclusão e detenção, limitam o direito de ir e vir do condenado, submetendo-o ao cumprimento da pena de acordo com o regime a ele imposto, sendo a pena de reclusão cumprida nos regimes fechado, semiaberto ou aberto e, a pena de detenção nos regimes semiaberto de aberto.

Já as penas restritivas de direitos, são penas alternativas à prisão dos condenados, substituindo as penas privativas de liberdade e subordinando o condenado às penas previstas no artigo 43, do Código Penal, quando preenchidos os requisitos dispostos no artigo 44 do mesmo diploma, vejamos:

“Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (...).”

Por fim, a pena de multa, que consiste no pagamento ao fundo penitenciário nacional, da quantia fixada em sentença e calculada em dias-multa, conforme dispões o artigo 49 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

2 – REGIMES PRISIONAIS

Conforme explanado anteriormente, após praticado o crime, com o regular início da ação penal e instrução processual, estando provada a materialidade e autoria do delito, ao proferir a sentença penal condenatória, caberá ao juiz a fixação da pena privativa de liberdade e o regime inicial de seu cumprimento, quais sejam: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Sendo o fechado cumprido em unidade prisional de segurança máxima ou média, o semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e, por fim, o aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Segundo dispõe o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, para fixar a pena, o magistrado avaliará a culpabilidade do agente, seus antecedentes, sua conduta social, personalidade, os motivos do crime, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Além disso, para o cálculo da pena, o juiz seguirá as disposições do artigo 68 do mesmo diploma legal, fixando a pena-base a partir da análise dos critérios entabulados no artigo 59 e, posteriormente, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e aumento de pena.

A partir do momento em que é concluído o cálculo da pena e fixado seu montante, será possível determinar o regime de cumprimento da pena do condenado, em consonância com as determinações do artigo 33, §2º, alíneas *a*, *b* e *c*, e §3º, vejamos:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(...)”

Grifo nosso.

Desse modo, somente após o cálculo da pena e análise dos demais critérios, como culpabilidade, personalidade, antecedentes, dentre outros, poderá o juiz fixar o regime prisional ao qual será submetido o réu da ação penal.

3 – DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA

Se o agente é condenado por um crime e contra essa decisão não cabe mais recurso, dizemos em nosso ordenamento que a decisão transitou em julgado, sendo, portanto, uma decisão definitiva, oportunidade em que, caso o agente passe a cumprir a pena a ele imposta, haverá a execução da pena.

Por outro lado, no caso da decisão condenatória que ainda comporte recurso, é imperioso reconhecer que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, sendo a condenação provisória. Caso, hipoteticamente, o agente desse início ao cumprimento dessa pena, haveria a execução provisória da pena.

Vale destacar que o artigo 5º da Constituição Federal, dispõe no inciso LVII que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

A respeito do cumprimento da pena na modalidade provisória ou definitiva, o Supremo Tribunal Federal passou por quatro períodos de entendimentos distintos ao longo dos anos, sendo que de acordo com a Corte Superior, até fevereiro de 2009⁴ era possível o cumprimento provisório da pena enquanto aguardava-se o julgamento de recurso. A partir de fevereiro/2009 até fevereiro de 2016, o STF, ao julgar o HC 84078 (Rel. Min. Eros Grau), mudou de posição e passou a entender que não era possível a execução provisória da pena. Em um terceiro período, compreendido entre fevereiro de

⁴ STF. Plenário. HC 68726, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 28/06/1991.

2016 a novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal retornou a sua primeira posição e voltou a entender como possível a execução provisória da pena.⁵

Por fim, em novembro de 2019, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, o Suprema Corte retornou para a sua segunda posição e afirmou que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, excetuando-se os casos de condenação no Tribunal do Júri, alterado pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que dispôs no artigo 492, inciso I, alínea “e”, que nos casos “*condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;*”

Assim, atualmente, os autores condenados pela prática de crimes somente podem dar início ao cumprimento de suas penas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, momento em que será inserido no regime prisional fixado na sentença penal, seja ele fechado, aberto ou semiaberto.

4 – REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Considerando que o presente estudo visa abordar a implementação do exame criminológico como mais um dos pressupostos impostos aos apenados para alcançar a progressão de regime, nos limitaremos às questões atinentes à progressão de regime prisional, sendo a regressão objeto de estudo pertinente a outros casos.

Nesse sentido, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e iniciado o cumprimento da pena, verifica-se que o Código Penal Brasileiro, dispõe em seu artigo 33, §2º, que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva segundo o mérito do condenado.

Segundo leciona Alexys Couto de Brito, a progressão de regime nada mais é que passar de um regime de cumprimento de pena mais severo para outro mais brando, como do regime fechado para regime semiaberto, por exemplo. Ainda de acordo com o doutrinador, nosso legislador se inspirou na metodologia conhecida por *mark system*, que

⁵ HC 126292 (Rel. Min. Teori Zavascki)

permite que ao condenado, que atinge determinadas metas, a conquista de direitos e uma maior aproximação da liberdade.

Nesse cenário, compete a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) a fixação dos critérios para a progressão de regime prisional, sendo que, desde sua edição o cômputo era realizado em frações, todavia, por nova alteração legal (Lei 13.964/2019) a progressão de regime obedecerá a um sistema de porcentagem da pena, seguindo os seguintes valores:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.”

Cumprir destacar que, diante das lacunas legislativas existentes quanto à progressão de regime para reincidentes, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em 2021, o entendimento de que o percentual aplicável à progressão de regime do condenado por crime hediondo ou equiparado, **sem resultado morte, e reincidente em crime comum**, é de 40%. Tal decisão foi proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.327.963, cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 1169.⁶

Já em 2024, o Superior Tribunal de Justiça, firmou sua jurisprudência ao pontuar a tese de que: *“É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.”* (Tema Repetitivo 1196).⁷

No entanto, além do cumprimento do requisito objetivo — ou seja, o atingimento dos percentuais mínimos de cumprimento da pena —, para a concessão do benefício da progressão de regime, o apenado deverá, cumulativamente, satisfazer os requisitos subjetivos. Estes foram alterados com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, que, além de manter a exigência de boa conduta carcerária, passou a prever, também, a consideração do resultado do exame criminológico, Vejamos: *“Artigo 112 (...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”*

⁶ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473791&ori=1>

⁷ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1196&cod_tema_final=1196

Assim, uma vez cumpridos cumulativamente os requisitos objetivos (tempo de pena cumprida) e subjetivos (boa conduta carcerária e resultado do exame criminológico), poderá ser concedida ao apenado a progressão do regime mais gravoso para o mais brando.

5 – DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Antes de adentrarmos ao objeto principal do presente estudo, é imprescindível que realizemos a abordagem quanto a situação do sistema prisional brasileiro, visto que, para os que foram submetidos a vida ao cárcere possam cumprir os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, é necessário que o Estado proporcione à eles condições mínimas de sobrevivência, dignidade, saúde física e mental, respeito na vida intramuros, alimentação, garantindo e preservando seus direitos fundamentais e prestação de serviços públicos condizentes com as obrigações das políticas públicas.

Nesse sentido, ninguém discordará que a partir da prática de um crime há a movimentação de todos os procedimentos para que o autor sofra as consequências e retribuições pela prática de seu ilícito, inclusive a comoção social, a qual por vezes toma conta do cenário brasileiro. A partir do momento em que a instrução penal toma seu curso e a sentença penal condenatória é proferida pelo juiz, constatando a existência do delito e identificando seu autor, bem como impondo a ele o “castigo” prescrito em lei, a sociedade se sente vingada, tomada pelo sentimento da concretização da justiça, momento em que os sentimentos de calma e alívio ocupam os espaços antes ocupados pela raiva, ódio e indignação dos cidadãos honestos, que foram vítimas ou telespectadores do delito, daí para frente, estando o condenado sujeito as mazelas do cárcere, a sociedade se desinteressa pela sorte dos condenados, sendo raras as ocasiões em que o nome de um deles reapareça nos canais de imprensa.

Sendo assim, a prisão age como uma verdadeira tumba onde se enterram os vivos, cujo nomes só retornam à memória da sociedade quando podem voltar a conviver com a sociedade e a depender da “relevância” do crime que praticaram no passado, como os casos de *Suzane von Richthofen* e *Isabella Nardoni*, por exemplo. Homicídios que chocaram o país e que retornam à memória dos brasileiros quanto à possibilidade de

progressão de regime dos condenados, como pauta de direitos absurdos, mas pouco importando os anos e as condições físicas e mentais a que eles foram submetidos enquanto estiveram nas unidades prisionais.

Segundo leciona Alexis Couto de Brito e Roberto Lyra, *“a prisão, para quem a conhece não é apta para reformar o homem, podendo apenas servir como um meio de segregá-lo. Nas palavras de Marcos Rolim, sentenciar pessoas à prisão costuma ser uma forma bastante eficaz de lhes oferecer chances inéditas para associação criminosa e para o desenvolvimento de novas e mais sérias vocações delinquentes.”*

De acordo com o levantamento de Sistemas de Informações Penais (SISDEPEN), no segundo semestre de 2024, o total da população em cumprimento de pena no Brasil era de 909.067 pessoas, número que soma pessoas em prisão domiciliar (235.051) com pessoas em celas físicas (674.016), aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional, ainda de acordo com os dados levantados pelo órgão, também houve aumento na quantidade de custodiados em monitoração eletrônica: são 122.102 monitorados. A população em prisão domiciliar, que não usa equipamento de tornozeleira eletrônica, é de 112.949 pessoas.⁸

Todavia, comparando com levantamentos anteriores do SISDEPEN, é possível observar uma tendência de crescimento na população sob sanções penais, sendo que de janeiro a junho de 2023, a população prisional em celas físicas era de 665.392, com 92.894 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e 97.186 em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, totalizando 855.472 pessoas.

Já no período de janeiro a junho de 2024, a população em celas físicas atingiu 687.764, com 105.104 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e 115.117 em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, somando 907.985 pessoas. Assim, conforme destacado pela reportagem divulgada no mês de abril de 2025 pela CNN Brasil, ao compararmos o total de 855.472 pessoas sob sanções penais no primeiro semestre de 2023 com o total de 905.316 no segundo semestre de 2024, observa-se um aumento que aponta uma tendência de crescimento na população penal brasileira, cujos números representam um crescimento de 5,8% em 24 meses.⁹

⁸<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2024>.

⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/quase-1-milhao-de-pessoas-cumpriam-pena-no-brasil-em-2024/>.

A par disso, concluindo o aumento de mais 5% da população carcerária e considerando a condição precária das unidades prisionais espalhadas pelo país, como podemos esperar que os condenados possam encontrar dentro do ambiente intramuros as medidas ressocializadoras que necessitam e não se sentirem não apenas tentados, mas empurrados a abraçar novas vocações criminosas ou a integrar organizações criminosas, não apenas como meio de vida, mas como garantia de sua sobrevivência?

Talvez seja difícil para alguém que jamais esteve em uma unidade prisional alcançar o tamanho da problemática que enfrentamos. Como dito anteriormente, não raras as vezes, após a condenação do autor do crime, a sociedade sequer se lembra de sua existência, quem dirá se preocupará com as condições de um presídio. Ocorre que, para que possamos evoluir como sociedade, como seres humanos, como uma nação, é necessário voltar nossos olhos às questões que demandam nossa atenção, já que, a necessidade de retribuição pela prática do crime, ou seja, imposição de uma pena e o seu devido cumprimento, não nos dá o direito de retirar do condenado sua dignidade, suas garantias e direitos fundamentais, tampouco a oportunidade de se reformar e optar por uma vida longe da marginalidade.

Diante desse cenário, foi ajuizada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, a qual postulava ao Supremo Tribunal Federal, a declaração de que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações.

Assim, em dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional (ECI), quanto a violação massiva de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, determinando a elaboração de plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional e para que os Estados e o Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios.

De acordo com o acórdão proferido pelo STF, o plano nacional objetiva garantir melhorias sobre infraestrutura, alimentação, higiene, atendimento à saúde, combater excessos cometidos contra detentos e conter a superlotação dos presídios, sendo dividido em quatro eixos (1. Controle da entrada e das vagas do sistema prisional; 2. Qualidade da

ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; 3. Processos de saída da prisão e da reintegração social e; 4. Políticas para não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional), cada qual composto por medidas, metas e indicadores de monitoramento e avaliação dos principais problemas do sistema penitenciário, como o controle das vagas e os processos de reintegração social, sendo o plano devidamente homologado com ressalvas em 18 de dezembro de 2024¹⁰ e publicado em 13 de fevereiro de 2025¹¹.

6 – EXAME CRIMINOLÓGICO – CONCEITOS IMPORTANTES

Anteriormente, a Lei de Execução Penal, dispunha de forma expressa no artigo 112, parágrafo segundo a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime. Vejamos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Todavia, no ano de 2003, a Lei 10.792/2003, alterando a Lei de Execução Penal, alterou o dispositivo retromencionado, passando a estabelecer, sem menção ao exame criminológico, que o preso poderia progredir de regime após o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos já explanados no presente estudo, sendo que, diante da nova redação legislativa, no ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 439, segundo a qual o juízo pode exigir a realização do exame criminológico, considerando as peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

¹⁰ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-plano-pena-justa-com-ressalvas/>

¹¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1164.htm#homologa%C3%A7%C3%A3o>

Desse modo, desde as alterações legislativas e edição da Súmula, no mundo prático da execução penal, o exame criminológico vinha sendo requerido apenas em casos excepcionais e mediante pedidos devidamente fundamentados, como no caso de agentes perigosos e crimes hediondos, como forma de garantir que a progressão de regime do apenado, não colocaria em risco a sociedade. Destarte, nos casos dos condenados ao cumprimento da pena em regime fechado: *“Artigo 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.”*

Ocorre que o cenário brasileiro voltou a ser modificado no ano de 2024, com a edição da Lei 14.843/2024, popularmente conhecida como “Lei das Saidinhas”, a qual reintroduziu no ordenamento jurídico brasileiro a obrigatoriedade da realização do exame criminológico como condição para progressão de regime:

“Artigo 112 (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (...)”

Mas o que é o exame criminológico?

Segundo Alexis Couto de Brito, o exame *“teria por objetivo um diagnóstico criminológico e um prognóstico social, ou seja, as causas da inadaptação social e as possibilidades de recuperação”*, sendo a segunda etapa considerada mais importante, já que objetiva indicar a probabilidade de reincidência do condenado.

Não obstante, diagnósticos criminológicos e prognósticos sociais são objetos de estudo ao longo dos anos através da criminologia, ciência que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade. Ocorre que, ao longo dos anos, diversas teorias foram desenvolvidas para definir a causa da criminalidade de um indivíduo, em outras palavras: o motivo pelo qual um ser humano pratica crimes, todavia, nenhuma delas consegue pormenorizar as causas da criminalidade. Veja o crime de colarinho branco, por exemplo,

como explicar a sua causa, como justificar o fato do agente, sujeito bem relacionado, estudado e bem-sucedido praticar delitos de ordem financeira?

A respeito do exame criminológico, ao participar de um debate no Senado Federal, o Conselho Federal de Psicologia, ponderou que: *“O exame criminológico está permeado pela crença por meio da qual se busca analisar o ser humano a fim de definir, a partir da verificação da sua essência como boa ou má, se estará apto ao convívio à sociedade – o que é um equívoco em termos técnicos e científicos”*.

Nesse sentido, conforme leciona Eduardo Viana, *“a chave para a compreensão da conduta humana não está em marcos inconscientes da personalidade, nem no desenvolvimento cognitivo de modelos e comportamentos durante a infância do indivíduo, senão na aprendizagem, incluídas nesse processo de aprendizagem as técnicas adequadas para o cometimento de crime (...) em poucas palavras, o comportamento é modelado pelas experiências de vida.”*

Trata-se, portanto, de um campo de alta complexidade e sujeito a vícios de julgamento. Como observa Carol Steiker, professora da Harvard Law School, o sistema de justiça criminal tende, na prática, a operar menos como um instrumento de justiça do que como um mecanismo de controle social, afetando desproporcionalmente os grupos pobres e marginalizados. A imposição acrítica de instrumentos como o exame criminológico, desprovidos de eficácia científica comprovada e inseridos em um sistema estruturalmente desigual, corre o risco de aprofundar distorções já existentes, reforçando padrões seletivos de exclusão. Assim, é possível verificar que não é tão simples assim concluir que o condenado estará apto a retornar ao convívio em sociedade a partir do resultado do exame criminológico, tampouco, a permanecer no cárcere, local onde possui pouco ou nenhuma estrutura para atender eventuais necessidades psicossociais ou neurobiológicas.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCRIM, em Nota Técnica publicada ainda no ano de 2019 em relação ao Pacote Anticrime, em relação as alterações referentes aos crimes hediondos, ponderou que *“A proposta de submeter a progressão de regime ao exame criminológico representa um retrocesso verdadeiro. O exame é criticado por toda a comunidade científica diante de sua inutilidade como forma de aferir comportamentos futuros. Além disso, atrasa sobremaneira a concessão de progressão de regime (...)”*.

Ademais, além de já apresentar críticas ao exame criminológico, ainda em 2019, com o Projeto Lei 2.253/2022 que resultou a alteração legislativa da Lei de Execução Penal e trouxe o exame criminológico de volta ao cenário das medidas impostas para a progressão de regime, em 2024 o IBCRIM publicou nova nota apontando que a medida que impõe a universalização do exame criminológico a todos os presos, parece esquecer as deficiências do sistema prisional, o qual há décadas, sofre com as insuficiências de equipes psicossociais para lidar com a quantidade de pessoas privadas de liberdade, apresentando críticas ao impacto financeiro produzido com a imposição da medida, que ao que parece, não foi considerado quando da elaboração do texto legal.

De acordo com o Instituto, a universalização do exame criminológico, pode custar aos cofres públicos um acréscimo de mais de R\$ 30 milhões, somente para o estado de São Paulo, entretanto, os impactos financeiros não são os únicos pontos que pesam sobre a aplicação do exame.

De acordo com o que foi exposto, é possível que aqueles que jamais passaram pelas unidades prisionais do Brasil ou de qualquer situação em que acompanhe um sujeito submetido ao regime prisional, seja difícil ponderar as mazelas que assombram a vida intramuros, mas a imposição do exame criminológico como condição para progressão de regime em todos os casos, acarreta muitos mais que um impacto orçamentário expressivo nos Estados e na União, há impactos humanos que devem ser considerados, já que, a garantia da dignidade da pessoa humana, é direito fundamental irrenunciável, ainda que seja referente àqueles que cometerem crimes.

De acordo com Bruno Shimizu, doutor em Criminologia pela USP e Diretor do IBCCRIM ***“O PL, sem qualquer estudo de impacto financeiro ou humano, insiste na alocação de recursos para a realização de exame pseudocientífico, em relação ao qual há manifestações dos Conselhos Federal de Psicologia e de Serviço Social apontando sua imprestabilidade para a previsão de eventual reincidência. Na prática, o exame é apenas um expediente protelatório no processo de execução, que atrasa os processos e consome recursos públicos, além de comprometer as equipes técnicas, com sacrifício de outros investimentos públicos mais relevantes”***. Grifo nosso.

Nesse contexto, é oportuno recordar a advertência de Lucia Zedner, professora da Universidade de Oxford, para quem a punição somente poderá gozar de legitimidade moral se for compreensível e humana. Medidas que se pretendem técnicas – como o

exame criminológico – não podem ser mantidas quando carecem de critérios científicos claros e operam, na prática, como obstáculos simbólicos ao direito à progressão.

7 - EFICÁCIA REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIMES X EDIÇÃO NORMATIVA SEM PRÉVIA ANÁLISE DE RESSOCIALIZAÇÃO

Consonante aos apontamentos pretéritos do presente estudo, além do objetivo de retribuir e prevenir a prática de novos crimes, a aplicação da pena no Brasil possui caráter ressocializador, defendido não apenas pela lei como pelos doutrinados e legisladores de nossa país. No entanto, o Brasil enfrenta desafios significativos para a sua efetivação na prática.

Como observa James Q. Whitman, professor da Yale Law School, em muitos países, inclusive no Brasil, o sistema penal tem se afastado dos ideais de reintegração social e passa a funcionar, na prática, como um modelo de exclusão e degradação, que priva o indivíduo não apenas da liberdade, mas também da dignidade e da esperança. Essa lógica punitiva compromete a função ressocializadora da pena e dificulta o cumprimento de sua função constitucional.

Em 2022, o Departamento Penitenciário Nacional lançou o relatório de estudo inédito de reincidência criminal no Brasil, realizado por meio de parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), de acordo com os dados publicado, no período avaliado de 2010/2021, nos parâmetros dos presos de entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena - é que da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, uma média de 29% o faz no primeiro mês, Expandindo a análise para 3 meses, o número aumenta para 50%.

Assim, ao considerarmos os dados publicados em 2025 pela CNN, que apontam o crescimento da população carcerárias em 5,8%, é imperioso reconhecer que a reincidência é fator persistente em nossa sociedade e, a ressocialização cada vez mais uma medida a ser olhada com atenção, não apenas pela sociedade, como por nossos legisladores. Isto porque, de acordo com o analisado, para que a pessoa privada de liberdade possa progredir de regime, ela deve cumprir os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, quais sejam, o tempo de cumprimento da pena, o bom comportamento carcerário e agora o exame criminológico.

Contudo, embora a pessoa privada de liberdade possa alcançar êxito em todos os requisitos e vir a progredir para o regime menos gravoso, tal atestado não é capaz de garantir que ela não voltará a delinquir, pelo contrário, os números nos mostram que a criminalidade vem aumentando, assim como a reincidência, o que nos leva a constatação de que, apenas manter o sujeito no interior de unidade prisional não é medida eficaz que possa garantir a sua ressocialização para voltar ao convívio em sociedade.

Desse modo, se o bom comportamento carcerário somado ao trabalho exercido pela pessoa privada de liberdade na vida intramuros, tem-se demonstrado medida pouco ou nada eficaz para ressocialização, o que dirá o exame criminológico.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira, Bruno Shimizu e Camila Tourinho, *“A ausência de parâmetros científicos que permitam prever o comportamento futuro, nesse passo, abre espaço para que as conclusões do exame advenham majoritariamente dos próprios valores morais e preconceitos do perito, que pode dar maior ou menor peso a fatores genéricos, que independem da conduta do periciando, como o fato de ter vindo de “família desestruturada”, de ambiente de pobreza, de evasão escolar etc.”*

Nesse sentido, Alvino Augusto de Sá, principal referência da Criminologia Clínica no Brasil, também afirma que *“O prognóstico de reincidência, em si, é hoje praticamente insustentável. (...) Assim, de um lado, se essa dose de certeza sobre a probabilidade de ocorrência de um comportamento específico no futuro é enganosa – esse é o primeiro grande problema, já sobejamente comentado na literatura –, por outro lado – e este é o outro problema – trata-se de uma manifestação técnica que, oferecendo um respaldo enganosamente seguro ao judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família”*.

Ademais, os amantes da psicologia e neurociências (e que podem discorrer de forma qualificada e aprofundada sobre suas especialidades), afirmam que o ambiente em que vivemos influencia diretamente na formação de nossa personalidade, aprendizado e nossas condutas, de modo que, a partir desse raciocínio torna-se mais fácil compreender o motivo de um jovem aderir a criminalidade do tráfico de drogas, por exemplo.

Essas ponderações vão ao encontro das ideias desenvolvidas por Gabriel Tarde, o primeiro a desenvolver a ideia de estudar a criminalidade em função da origem social e fundamental no processo de desenvolvimento da criminalidade, o que ele denominou de *“imitação”*.

Segundo Gabriel Tarde, o sujeito não se liga à criminalidade apenas por razões psíquico-orgânicas, mas também por conselhos sugestões e influências sociais. Além disso, segundo ele, os fatores que deflagram o crime, não são a pobreza ou a riqueza, mas sim o sentimento de felicidade ou infelicidade, satisfação ou insatisfação.

Consequentemente, é forçoso reconhecer que a ressocialização da pessoa privada de liberdade vai muito além dos requisitos impostos para a progressão de regime, é necessário despertar no indivíduo sujeito à vida ao cárcere a vontade de mudar, de ser diferente, de ter uma vida melhor, de ser reinserido na sociedade e de resgatar valores sociais e comunitários.

Vale lembrar, que o desafio de implementar a ressocialização como medida eficaz no sistema carcerário não exige apenas a atuação do Estado, da família e da sociedade, exige também da própria pessoa privada de liberdade, que precisa se esforçar para ir além dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime e, em muitas vezes mudar inclusive a sua mentalidade.

Nos últimos tempos, a saúde mental tem se tornado tópico mais evidente em nossa sociedade, sendo objeto de estudos e cuidados, o que se aplica também àqueles que cometem crimes.

De acordo com pesquisas realizadas, Carol S. Dweck, psicóloga americana, nossas crenças em relação às nossas capacidades exercem enorme influência nos caminhos que escolhemos na vida. Ela afirma que, pessoas com *mindset* fixo, acreditam que suas habilidades e inteligência são características inatas e imutáveis, razão pela qual tendem a evitar desafios, pois temem o fracasso e podem desistir facilmente diante de obstáculos, afirmando que as pessoas que não desejam mudar, acreditam que é o mundo que precisa mudar e, ainda assim, se sentem com direito a algo melhor.

Tais perspectivas psicológicas podem sim assombrar as pessoas privadas de liberdade, especialmente se considerarmos o ambiente hostil a que estão submetidas e as condições estruturais do sistema prisional brasileiro, conforme bem apontado na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional das unidades prisionais, no julgamento da ADPF 347.

Sendo assim, ao expor de diferentes formas as dificuldades de real ressocialização das pessoas privadas de liberdade, o retorno do exame criminológico seria de fato medida eficaz capaz de impedir sua reincidência?

Verifica-se, dessarte, que compete ao legislador, agente capaz de impor normas a serem cumpridas pelo Estado, a real análise e elaboração de leis e medidas que de fato impactem positivamente a vida das pessoas privadas de liberdade e que sejam capazes de elevar os percentuais de ressocialização, tendo em vista que a mera imposição do exame é incapaz de garantir que o sujeito volte a conviver harmoniosamente em sociedade, restaurando seu senso de comunidade e de vida honesta.

8 – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da edição da Lei 14.843/2024, o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal passou a dispor que, além dos requisitos previamente exigidos, agora, em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime pelos resultados do exame criminológico.

Assim, novos julgados começaram a surgir na Corte Superior a partir da realização do exame criminológico, sustentando o entendimento de que é legítimo o indeferimento da progressão de regime quando o resultado do exame criminológico atestar aspectos desfavoráveis no laudo psicológico. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há manifesta ilegalidade se o indeferimento da progressão de regime foi fundamentado, não somente na longa pena a se cumprir e na gravidade do delito cometido, mas na existência de aspectos desfavoráveis destacados no laudo psicológico realizado na origem, no qual foi destacado que o reeducando, "Questionado sobre os fatos, o sentenciado assume sua culpabilidade frente aos atos que cometeu, mas seu relato é confuso e de pouca credibilidade, denota dificuldade

em elaborar autocrítica e ausência de arrependimento dos atos que cometeu...". 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo" (AgRg no HC n. 848.737/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 863832 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2023/0386299-0, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (8420), ÓRGÃO JULGADOR, T6 - SEXTA TURMA, DJe 26/06/2024). Grifo nosso.

No mesmo sentido, em outra ocasião, o Superior Tribunal de Justiça sustentou que o resultado do exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR.** IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O **Tribunal a quo reformou a decisão concessiva de progressão de regime de forma fundamentada, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício.** Na oportunidade, foram destacados **trechos do exame criminológico realizado que, apesar de ter conclusão favorável ao benefício, apontou a falta de assimilação da terapêutica penal pela paciente.** 2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo. 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do

habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório. 4. Por fim, esta Corte Superior já havia afirmado a correção do acórdão impugnado no julgamento do HC 857.173/SP, o que reforça a impossibilidade de conhecimento e processamento do presente writ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 889191 / SP, AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0034847-2 RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) T5 - QUINTA TURMA DJe 12/06/2024).

Observa-se que no primeiro caso, o STJ sustentou ser legítimo o não reconhecimento do cumprimento do requisito subjetivo pela pessoa privada de liberdade quando o resultado do exame criminológico for desfavorável, já no segundo, o resultado foi favorável e, ainda assim, a pessoa privada de liberdade não teve reconhecido o cumprimento do requisito subjetivo, pelo apontamento de “falta de assimilação terapêutica penal”.

Notem que, se por um lado o resultado negativo do exame impede a progressão de regime, por outro, o resultado favorável também pode impedir, caso em que haja apontamentos específicos no laudo psicológico, de modo que o que de fato se espera da pessoa privada de liberdade ao ser submetida ao exame criminológico? Arrependimento? Capacidade de assimilar os fatos? Bom comportamento? Avaliação psicológica satisfatória? Ressocialização? Tais fatores podem mesmo ser medidos através de referido exame? Ressalta-se que tais questionamentos só poderão ser respondidos pelos profissionais devidamente qualificados para atuar na esfera da psicologia humana e que estejam exercendo suas funções dentro das unidades prisionais ao realizar os exames.

O que se verifica é que mais uma vez uma nova medida foi imposta sem a realização de estudos e pesquisas aprofundadas quanto aos objetivos a serem alcançados, já que nenhum exame, seja ele físico ou psíquico, poderá definir com 100% de certeza a possibilidade de ressocialização da pessoa privada de liberdade, tampouco garantir que ao ser colocada em liberdade ela não voltará a reincidir.

Ademais, conforme exposto anteriormente no presente estudo, a medida reinserida na Lei de Execução Penal, por si só, não conseguirá alcançar os objetivos de prevenção e ressocialização. Pelo contrário, apenas garantirá a segregação do agente da sociedade por mais tempo, tendo em vista que, diante da realidade vivida no interior das unidades prisionais, dificilmente a pessoa privada de liberdade conseguirão de fato assimilar a terapêutica penal a não ser a pura segregação e esquecimento da sociedade.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável o elevado índice de criminalidade do Brasil, assim como a carência de conhecimento por parte da população quanto as necessidades que envolvem o alcance de medidas ressocializadoras, que possam contribuir para que aqueles que cometem crimes possam retornar ao convívio em sociedade com uma nova mentalidade, uma nova perspectiva, novos objetivos e valores da vida em comunidade.

A partir dos dados levantados no presente estudo, foi possível verificar que embora as medidas dispostas na Lei de Execução Penal guardem intenção de retribuição, prevenção e ressocialização, a verdade é que, atualmente, no sistema carcerário brasileiro, a imposição da pena corpórea, com a imposição ao condenado do cumprimento da pena na unidade prisional, tem garantido na grande maioria das vezes, apenas a sua segregação, retirando o agente do convívio da sociedade, para que esta possa ter a sensação de segurança estabelecida novamente.

Notem: “sensação de segurança”. Não é de hoje que as alterações legislativas no âmbito do direito penal e processual brasileiro são formuladas em razão do clamor público, em nítido viés panfletário e demagógico, restaurando temporariamente a falsa sensação de segurança na população. Exemplo disso é número crescente de feminicídios, que tem aumentado a cada ano, mesmo com alterações frequentes na Lei Maria da Penha, na tentativa de endurecer as sanções impostas aos criminosos.

Vale ressaltar que, conforme mencionado no início deste estudo, em nenhum momento há o desmerecimento da aplicação de medidas ou o endurecimento das penas no caso de crimes graves, como o de feminicídio. Contudo, não podemos fechar os olhos à realidade que assombra o sistema prisional brasileiro e a carência de índices significativos de ressocialização da população carcerária.

O cumprimento do tempo da pena imposta em regime, bem como a realização de trabalho/estudo intramuros e o bom comportamento carcerário, tem se mostrado insuficientes como medidas para readaptar um indivíduo à vida em sociedade, especialmente após um período de afastamento, isolamento ou marginalização e isto se aplica inclusive ao exame criminológico, reinserido no nosso ordenamento, como requisito obrigatório para progressão de regime.

Embora o exame possa e deva ser utilizado para os casos graves, como os crimes de estupro de vulneráveis, por exemplo, onde é possível à equipe psicossocial avaliar a psique da pessoa privada de liberdade e seu posicionamento frente ao delito que cometeu, o próprio Conselho de Psicologia afirmou a dificuldade em atestar pelo exame a efetiva possibilidade de a pessoa privada de liberdade voltar ou não a praticar crimes.

Desse modo, é possível ponderar que, o exame criminológico é sim uma medida que pode contribuir para análise do perfil do condenado, seu posicionamento frente ao crime que cometeu, a capacidade de convívio em sociedade, todavia, não é capaz de garantir que a pessoa privada de liberdade não volte a praticar crimes, tampouco que ela de fato está ressocializada.

Ademais, assim como reconhecido pelo Excelso Pretório, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucionais nas unidades prisionais brasileiras, é imperioso reconhecer que o ambiente intramuros não tem sido apto a garantir as pessoas privadas de liberdade medidas ressocializadoras, sejam elas objetivas ou subjetivas, como tratamentos psiquiátricos/psicológicos e o ambiente sadio para a construção de uma mentalidade voltada aos valores sociais e de dignidade da pessoa humana.

De modo que, mais uma vez, é imprescindível que o Estado e seus representantes legislativos voltem seu olhar para o desenvolvimento de políticas públicas, que possam garantir a dignidade da pessoa privada de liberdade, com estudos e pesquisas capazes de desenvolver programas que possam nos orientar a melhor maneira de desenvolver programas sociais, que possam restaurar no criminoso o sentimento humano, valores de honestidade e de vida em comunidade, já que a realização do trabalho/estudo e o exame criminológico, quando tiverem resultados positivos, apenas garantirão seu direito à progressão de regime, mas não alcançarão seu bom convívio em sociedade, fato que provavelmente acarretará seu retorno ao cárcere antes mesmo de ter extinta sua pena.

À vista disso, é medida urgente que sejam emprenhados esforços para que seja garantido as pessoas privadas de liberdade e aos egressos todos os instrumentos capazes de proceder a sua ressocialização, com o desenvolvimento de políticas públicas, seja com a criação de centro de apoio, fundações, associações e convênios com empresas públicas ou privadas, prezando sempre pelo resgate de sua autoestima, dignidade e a da alteração de seu ambiente, a fim de sejam tratados como seres humanos, garantindo assim que todos os direitos e garantias fundamentais, assim como os direitos humanos universais, sejam preservados, resgatando seus valores sociais, desenvolvendo a psique a de cada um deles e garantindo a eficácia jurídica de todo o ordenamento.

Em conclusão, esperamos que, com o auxílio da implantação do Plano Pena Justa, seja o início de nova era na Execução Penal no Brasil, para que sejam analisadas e adotadas novas medidas, que possam alcançar a ressocialização das pessoas privadas de liberdade com a consequente redução da criminalidade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto, *Execução Penal*, 5 ed., ver., atual. e ampl. Método.

BRASIL, CÓDIGO PENAL < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF*. < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153&ori=1>> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, *Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos* < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Regras_de_Mandela_2020-08-21.pdf> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, *Regras de Tóquio – Regras Mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade* < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, *Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcabc397c32eecdc40afbb74.pdf>> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *Nota Técnica sobre o Pacote Anticrime* < https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Os equívocos do PL que restringe a saída temporária de presos <<https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-08-02-2024-11-47-20-970012.pdf>> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Ciência Criminais, Exame criminológico obrigatório de detentos custará mais R\$ 30 milhões para os cofres públicos em SP <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9330>> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Nota Técnica Conjunta n. 01/2024 – PL 2253/2022 < <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-17-10-2024-20-56-38-901237.pdf>> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, LEI DE EXECUÇÃO PENAL 7.210 DE 1984 < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil> > Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Tema Repetitivo 1196* < https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1196&cod_tema_final=1196> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no HC 889191/SP, Agravo Regimental no Habeas Corpus 2024/0034847-2*, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik (1183) T5 - QUINTA TURMA DJe 12/06/2024, [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+2024%2F0034847-2&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2024%2F0034847-](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+2024%2F0034847-2&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2024%2F0034847-2)

[2&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+2023%2F0386299-0&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=) > Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no HC 863832/SP, AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS*, 2023/0386299-0, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) (8420), Órgão Julgador, T6 - SEXTA TURMA, DJe 26/06/2024, <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+2023%2F0386299-0&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=2023%2F0386299-0> > Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *STF homologa Plano Pena Justa com ressalvas* <<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-homologa-plano-pena-justa-com-ressalvas/>> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Informativo STF 1164/2025* <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1164.htm#homologa%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 05 de julho de 2025.

BRITO, Alexis Couto de, *Execução Penal*, 8 ed., SaraivaJur.

STEIKER, Carol S. *Capital punishment and American exceptionalism*. In: GARLAND, David (org.). *Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences*. London: SAGE Publications, 2001. p. 57–88.

CNN BRASIL, *Quase 1 milhão de pessoas cumpriram pena no Brasil em 2024* <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/quase-1-milhao-de-pessoas-cumpriam-pena-no-brasil-em-2024/>>. Acesso em 05 de julho de 2025.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *Comentários ao Código Penal*, vol. 3, Ed. Saraiva.

COSTA JUNIOR, Paulo José. *Direito Penal Curso Completo*. Saraiva. 4ª edição. São Paulo. 1997.

DWECK, Carol S., *Mindset: a nova psicologia do sucesso*, tradução S. Duarte, 1ª ed., Objetiva.

GLOBO, G1, Entenda o que é o exame criminológico que será obrigatório para a progressão de regime <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/12/entenda-o-que-e-o-exame-criminologico-que-sera-obrigatorio-para-a-progressao-de-regime.ghtml> > Acesso em 05 de julho de 2025.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal. Vol. 1. Parte Geral*. 32ª edição. São Paulo. Saraiva. 2011.

LENZA. Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2016, páginas 621/624.

MIGALHAS, Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro <<https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>> Acesso em 05 de julho de 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Parte geral. 15ª edição. São Paulo. Atlas. 1999.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. Saraiva. 5.edição. São Paulo. 1972.

PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol.1. Parte Geral*. 4ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2004.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1*. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo. Método. Edição 2008.

SAMUEL, Fernando Oliveira, *Execução Penal: Entre o dever punitivo e a liberdade*, JusPODVIM.

SHECAIRA, Sérgio Salomão, SHIMIZU, Bruno, TOURINHO, Camila Galvão, O culto à pseudociência e a ressurgência do exame criminológico na legislação <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/o-culto-a-pseudociencia-e-a-ressurgencia-do-exame-criminologico-na-legislacao/>> Acesso em 05 de julho de 2025.

VIANA, Eduardo, *Criminologia*, 8 ed. Ver., atual. e ampl., JusPODIVM.

WESSELS, Johannes. *Direito Penal – Parte Geral*. Porto Alegre: Fabris, 1976.

WHITMAN, James Q. *Harsh Justice: Criminal Punishment and the Widening Divide between America and Europe*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte geral. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

ZEDNER, Lucia. *Criminal Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

Submetido em 30.05.2025

Aceito em 28.06.2025